



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 13709.000854/2002-31
Recurso n° 136.076 Voluntário
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI - CRÉDITOS BÁSICOS
Acórdão n° 202-18.281
Sessão de 19 de setembro de 2007
Recorrente PRODUTOS ALIMENTÍCIOS BERTAGNI LTDA.
Recorrida DRJ em Juiz de Fora - MG



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

Ementa: RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. SALDO CREDOR. LEI Nº 9.779/99, ART. 11.

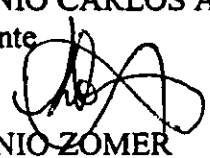
Se as irregularidades existentes na escrita fiscal da contribuinte tornam o valor requerido ilíquido e incerto, não há como reconhecer o direito do contribuinte ao ressarcimento/compensação.

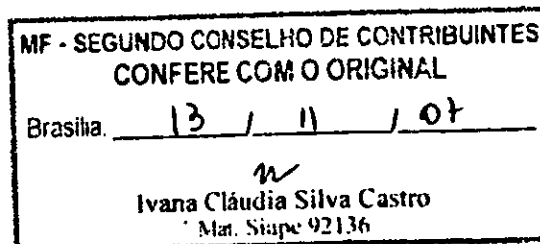
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

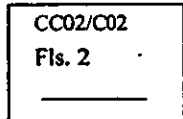
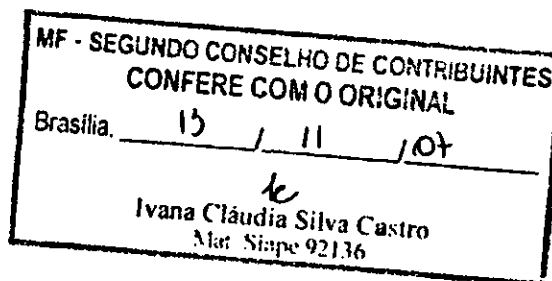
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


ANTONIO ZOMER
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento/compensação de créditos básicos de IPI, decorrentes de aquisições de insumos realizadas no 1º trimestre de 2001, apresentado com base no art. 11 da Lei nº 9.779/99 e na IN SRF nº 33/99.

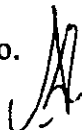
A autoridade fiscal indeferiu totalmente o pleito em virtude do descumprimento de requisitos formais de escrituração dos créditos e de instrução do pedido de ressarcimento, em especial, pela falta de estorno do saldo credor existente em 31/12/1998.

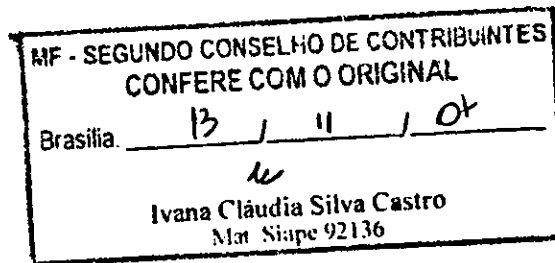
Irresignada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que não há qualquer irregularidade concernente à formação do crédito cujo ressarcimento é requerido. Acrescenta que o processo encontra-se instruído com acerto, espelhando a escrituração trazida à colação, onde se constata que o crédito solicitado está materializado legalmente na escrita da recorrente.

A DRJ em Juiz de Fora - MG manteve o indeferimento do pleito porque o valor solicitado não corresponde a qualquer saldo credor de IPI acumulado trimestralmente e registrado no Livro de Apuração do IPI - RAUPI e porque o saldo credor em 31/12/1998, acumulado no regime de creditamento anterior ao previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/99, não foi estornado.

No recurso voluntário é reeditada a mesma razão de pedir, segundo a qual não há irregularidade na escrituração contábil dos créditos requeridos.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

A recorrente não justifica a origem do valor pleiteado, que como foi anotado pela fiscalização, não se coaduna com os valores escriturados, resumindo sua defesa no singular argumento de que não há irregularidade na escrituração dos créditos.

Além disto, o saldo credor existente em 31/12/1998 não foi consumido, pois a requerente não possui saídas tributadas, e nem estornado, conforme fartamente demonstrado nos autos.

Mesmo que se ultrapassasse a questão da falta de estorno do saldo credor existente em 31/12/98, haveria a recorrente que provar que os valores solicitados referem-se somente a aquisições de insumos geradores de créditos, ou seja, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos no decorrer do trimestre objeto do pedido de ressarcimento.

Esta comprovação, contudo, não se encontra nos autos. Ao contrário, o valor requerido não se conforma com os valores lançados no Livro de Apuração do IPI, estando em descompasso até mesmo com o demonstrativo de controle das compensações juntado aos autos pela empresa.

Portanto, diante da incerteza do direito de crédito e da iliquidez do valor requerido, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2007.


ANTONIO ZOMER